

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920/001.361/93-63

MSR

Sessão de : 17 de maio de 1995

ACORDAO NR. 103-16.330

Recurso nr: 85.394 - PIS/R.OPERACIONAL - EXS: 1992 E 1993

Recorrente : MSN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MSN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR: 85.394

ACORDAO NR: 103-16.339

RECORRENTE : MSN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

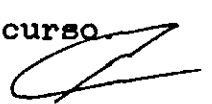
MSN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA., recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 70/72.

Trata-se de lançamento do PIS/FATURAMENTO, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, onde se detectou omissões de receitas operacionais, manifestando o contribuinte seu inconformismo, com os mesmos argumentos com que fundamentou sua defesa no processo principal, aduzindo mais da impossibilidade da atualização do imposto com base na TRD e a cobrança indevida do PIS sobre as receitas financeiras.

No apelo a este Colegiado, reafirma suas razões apresentadas na impugnação, conforme petição de fls. 78/90.

O processo principal foi julgado nesta mesma data a esta Câmara decidiu, através do Acórdão nr. 103-16.338, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

E o relatório.



ACORDAO NR. 103-16.339

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida que os novos argumentos dispendidos não contém fundamento fático.

O PIS teve sua incidência somente sobre as receitas operacionais (vendas de mercadorias), nada sendo exigido com respeito a receitas financeiras. Igualmente, não houve majoração de imposto com base na TRD.

Desta forma, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1995 —


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

